

## **O MODELO DE SEGURANÇA INTERNA E AS SUAS DISFUNÇÕES**

Carlos Manuel Gervásio Branco  
Coronel da GNR (Reserva)

### **INTRODUÇÃO**

As críticas ao sistema de segurança interna português, mais do que ao modelo propriamente dito, deveriam antes dirigir-se à sua insuficiente rentabilização. Esta, fica em grande medida a dever-se a uma crónica falta de visão sistémica por parte do poder político que ao não assumir de forma inequívoca a clarificação das atribuições e competências dos diferentes atores da segurança interna, tem levado a uma errada perceção do problema, que não reside tanto no modelo propriamente dito, embora este possa ser melhorado, mas sim na sua inadequada implementação.

### **1. DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS**

Sempre que se aborda a problemática do modelo de segurança interna português são usuais dois tipos de críticas, o elevado número de forças e serviços que nele operam e a falta de coordenação entre todos.

Para os resolver têm sido apresentadas diversas propostas que regra geral preconizam a extinção de uma ou outra força e serviço ou defendem mesmo o modelo de polícia única, desde que “a sua polícia” não seja a afetada.

E há ainda o caso paradigmático da proposta de elementos de uma das polícias, que para fugir à questão, defende que a “sua polícia” não se integra ou não se devia integrar no sistema de segurança interna.

Contudo, em 2006 foi apresentado pelo Instituto Português de relações Internacionais (IPRI) o mais completo estudo académico sobre o modelo de organização da segurança interna realizado em Portugal nos últimos 30 anos e que ao contrário dos restantes, não está inquinado por qualquer preconceito ideológico, falta de isenção ou corporativismo.

Nele, o modelo de segurança interna português é descrito “por um excesso de «atores», identificando como pontos críticos para a sua ineficácia, a existência de várias tutelas políticas e de numerosos órgãos de polícia criminal, potenciando os conflitos de competências, assim como a existência de uma

*cultura de concorrência institucional, entre vários órgãos de polícia criminal, constituindo um forte obstáculo à cooperação e coordenação” (IPRI, 2006).* Em síntese, do mesmo podemos realçar as principais disfunções detetadas:

- Excesso de “atores”;
- Várias tutelas políticas;
- Numerosos órgãos de polícia criminal;
- Conflitos de competências;
- Cultura concorrencial entre os OPC;
- Obstáculos à cooperação e à coordenação.

Para as minimizar ou eliminar, o estudo proponha fundamentalmente as seguintes soluções:

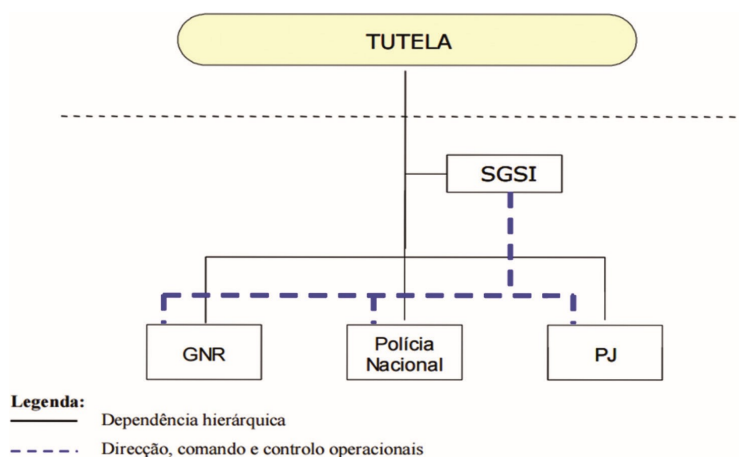
A criação de um secretário-geral do sistema com poderes alargados de direção, coordenação e até de comando, em determinadas situações;

A passagem de todos os “atores” para uma única tutela política, o MAI; A diminuição do número de órgãos de polícia criminal,

E, a redução progressiva do número de “atores”, com a apresentação de três possíveis cenários:

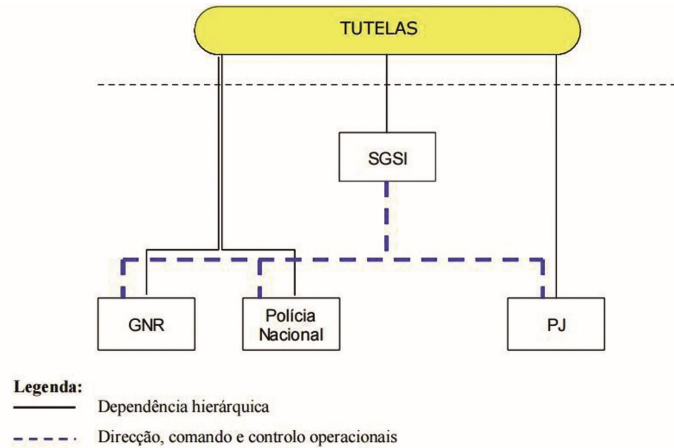
Um primeiro (X), com a integração do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) na Polícia de Segurança Pública (PSP), criando uma Polícia Nacional, a par da existência autónoma da GNR e da PJ.

**Figura 1** – Tutelas – Cenário (X)



**Fonte:** (IPRI, 2006)

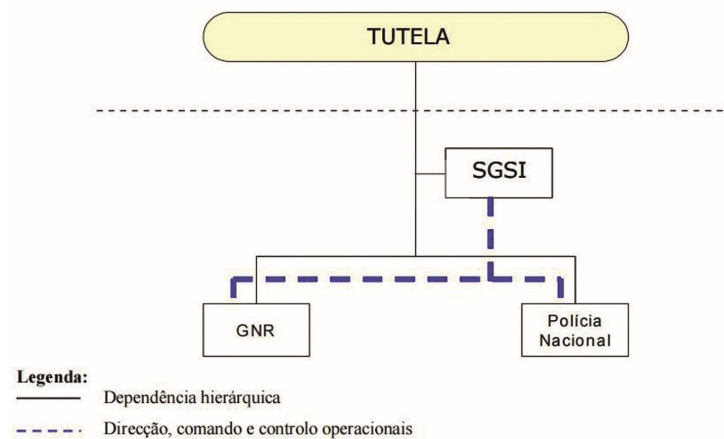
**Figura 2** – Tutelas – Cenário (Y)



**Fonte:** (IPRI, 2006)

Um segundo (Y), com o mesmo modelo, mas com uma tutela única, ou seja, a transferência da Polícia Judiciária (PJ) para a dependência do MAI; Um terceiro (Z), através da criação de uma Polícia Nacional que englobasse a PSP, o SEF e a PJ, mantendo-se sempre a Guarda Nacional Republicana (GNR) autónoma, o que tornaria o sistema português no modelo dual puro.

**Figura 3** – Tutelas – Cenário (Y)



**Fonte:** (IPRI, 2006)

Embora passado uma década desde a apresentação do mencionado estudo, as suas conclusões mantêm-se atuais uma vez que das soluções propostas, apenas a criação de um secretário-geral para o sistema foi contemplada na lei de segurança interna de 2008.

## **2. CARACTERIZAÇÃO DO MODELO**

Farei seguidamente uma breve caracterização do modelo, recorrendo para o efeito à Lei de Segurança Interna, (Lei nº 53/2008, de 29 de agosto) da qual se transcrevem alguns preceitos:

### ***Artigo 14.º***

#### ***Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna***

- 1 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna funciona na direta dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna.*
- 2 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é equiparado, para todos os efeitos legais, exceto os relativos à sua nomeação e exoneração, a secretário de Estado.*
- 3 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna dispõe de um gabinete de apoio, ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.*
- 4 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna pode optar pelo estatuto remuneratório de origem quando seja trabalhador que exerça funções públicas ou quando esteja vinculado à magistratura judicial, ao Ministério Público, às Forças Armadas ou às forças e serviços de segurança.*

### ***Artigo 15.º***

#### ***Competências do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna***

O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna tem competências de coordenação, direção, controlo e comando operacional.

### ***Artigo 25.º***

#### ***Forças e serviços de segurança***

- 1 — As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna.*

- 2 — *Exercem funções de segurança interna: a) A Guarda Nacional Republicana; b) A Polícia de Segurança Pública; c) A Polícia Judiciária; d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; e) O Serviço de Informações de Segurança.*
- 3 — *Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação: a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional; b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.*
- 4 — *A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.*

Em síntese, o sistema passou a contar com um secretário-geral com funções iminentemente de coordenação e nalguns casos de comando, continuando no essencial a padecer das mesmas insuficiências detetadas no estudo de 2006. O modelo continuou a alicerçar-se em duas “forças de segurança interna”, uma de natureza militar e outra civil, respetivamente a GNR e a PSP.

Nele mantêm-se igualmente os seguintes “serviços de segurança interna”: a Polícia Judiciária (PJ); o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e o Serviço de Informações de Segurança (SIS).

E, ainda, duas outras entidades que “exercem funções de segurança”, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional, que comporta o Sistema da Autoridade Marítima (SAM) e, na dependência deste, a Polícia Marítima (PM), e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica que incluem a Autoridade Nacional de Aeronáutica Civil (ANAC).

Além destas entidades, também as Forças Armadas, embora de forma não especificada, passaram a poder colaborar em matéria de segurança interna, situação particular que tem gerado controversa e a que voltaremos mais adiante.

### ***Artigo 35.º***

#### ***Forças Armadas***

As Forças Armadas colaboram em matéria de segurança interna nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Figura 3 - Caracterização do Sistema



Fonte: (GNR, 2016)

De entre as forças e serviços que exercem funções de segurança interna, a generalidade tem natureza civil, uma é militarizada, a Polícia Marítima e outra militar, a GNR.

Todas, exceto o SIS, são funcionalmente órgãos de polícia criminal nos termos do Código do Processo Penal. Todas, menos o SIS e a PJ, exercem funções de polícia administrativa.

Todas dependem do Ministério da Administração Interna (MAI), excepto a PJ que depende do Ministério da Justiça (MJ), a PM do Ministério da Defesa Nacional e a GNR, do MDN e do MAI, e ainda a ANAC que depende do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Também neste aspeto, não se concretizou uma das soluções preconizadas, a simplificação de tutelas.

Em termos muito gerais diremos que as funções de polícia administrativa e judiciária são fundamentalmente partilhadas entre a GNR e a PSP de acordo com uma divisão territorial do país (principais áreas urbanas, PSP; restante território, GNR), as quais são complementadas pela PJ no que respeita à investigação criminal dos delitos mais graves ou de maior dificuldade investigatória e pelo SEF na fiscalização dos estrangeiros, bem como no controlo das pessoas nos postos de fronteira.

A PM exerce as suas competências policiais no domínio público marítimo. Por último o SIS que não tem atribuições de polícia, exerce funções no âmbito da pesquisa e recolha de informações que se prendam com a segurança interna.

Uma nota para evidenciar que dada a sua natureza militar, a GNR não esgota a missão atribuída no âmbito policial, nem tão pouco exclusivamente na segurança interna, o que lhe permite integrar-se simultaneamente neste sistema, no da defesa nacional e no da proteção e socorro e por consequência, desempenhar aquelas missões ditas híbridas ou intermédias, por se situarem entre a defesa nacional e a segurança interna, tornando esta força num caso singular dentro do modelo.

### **3. A GÉNESE DO PROBLEMA**

Não pondo em causa o diagnóstico efetuado pelo estudo do IPRI e nem sequer duvidando da bondade das soluções apontadas, com as quais genericamente concordo, irei seguidamente centrar-me apenas na propalada falta de coordenação, que a meu ver não constitui o verdadeiro problema, razão porque a criação do cargo de secretário-geral não veio resolver a questão de fundo.

Mais do que na falta de coordenação entre os diferentes “atores” do sistema, o problema reside a montante, na inadequada implementação do modelo, cujas virtualidades nunca foram aproveitadas.

O que existe é uma errónea interpretação do modelo que se reflete na falta de clarificação na distribuição de atribuições e competências dos diferentes “atores” que intervêm na segurança interna.

O poder político tem preferido resolver a favor da conjuntura, mas em clara oposição à estrutura, dito de outra forma, vai muitas vezes a reboque de pressões sindicais ou dos interesses corporativos das diferentes forças e serviços, em lugar de avançar com soluções alicerçadas em princípios e numa estratégia de longo prazo.

Sintomático desta postura é o facto de em Portugal, ao contrário do que sucede por exemplo em Espanha, não existe uma lei que defina e delimite em termos territoriais e materiais as atribuições e competências da GNR e PSP, cujas consequências se evidenciam no quotidiano como podemos constatar através de alguns exemplos.

A distribuição territorial entre a GNR e a PSP para efeitos de segurança em geral, afere-se por um referencial (não escrito em nenhuma lei), que excluídas as capitais de distrito, se situa nos 20 mil habitantes, cabendo à PSP os aglomerados que se situem naquele patamar e à GNR os restantes, donde se torna inexplicável por que razão as cidades com menos de 10.000 habitantes como são Ourém, Moura ou Gouveia, para só citar alguns exemplos, continuam sob responsabilidade daquela polícia e em sentido inverso o mesmo se diga por exemplo, das cidades de Albufeira ou da Trofa com cerca de 40.000 habitantes que continuam na área de responsabilidade da GNR.

Um segundo exemplo, agora já de âmbito material é o que se prende com a atribuição simultânea à GNR e à PSP da “vigilância, proteção e segurança de infraestruturas aeroportuárias” e da “vigilância e proteção de pontos sensíveis”, que já provocou uma situação caricata com as duas forças a efetuarem em paralelo, a segurança da infraestrutura do aeroporto de Beja (situado territorialmente na área de responsabilidade da GNR).

De acordo com as boas práticas de uma divisão material de competências, no que aos aeroportos diz respeito, as aerogares e os locais de livre acesso dos passageiros, deverão caber no conceito de policiamento das pessoas, missão atribuída às polícias. Já a infraestrutura aeroportuária, onde se incluem as pistas, as aeronaves, as zonas reservadas e o perímetro aeroportuário, são em si mesmas uma instalação crítica, cuja vigilância, proteção e segurança incumbe à força de natureza militar.

Ainda neste âmbito, também não se compreende por que razão é a PSP a força encarregue de guardar as Embaixadas, quando esta não é uma função iminentemente policial, ao que acresce que a segurança do próprio Ministério dos Negócios Estrangeiros cabe à GNR.

Como também não se encontra explicação para que seja a PSP a força competente para o controlo das armas e dos explosivos, quando existe uma força de natureza militar que por sinal até é na sua área de responsabilidade que se exerce a fiscalização da caça, para além de ser também na área à sua responsabilidade que se situa a generalidade das pedreiras onde se utilizam os explosivos.

Um outro caso paradigmático da falta de cuidado na distribuição de missões entre as duas forças, é o da segurança rodoviária nos principais eixos viários que desde a extinção da Polícia de Viação e Trânsito em 1970, esteve sempre atribuído à GNR, tendo para o efeito criado uma unidade especial, antes a Brigada de Trânsito, agora a Unidade Nacional de Trânsito, para que inexplicavelmente em 2007, tivessem repartido aquelas competências com a PSP, fatiando algumas autoestradas e atribuído em simultâneo, responsabilidades também àquela polícia, como sucede na A20/IP1, na A5/IC15 ou na CREL/A9, numa visão totalmente desconforme com a necessária continuidade da operação que carece de uma execução integrada, permanente e geograficamente ininterrupta.

Estes casos são suficientemente elucidativos para se poder verificar que não se trata de uma questão de falta de coordenação, até porque, ambas as forças dependem da mesma tutela, mas sim de falta de critério na distribuição das missões e de clareza no modelo de segurança português.

No entanto, importa esclarecer que nem sempre foi assim, não se chegou a esta situação por mero acaso.

Como ponto de partida para a atual confusão entre a GNR e a PSP podemos mencionar a falta de cuidado na redação da 1ª versão da Lei de Segurança



Interna (1989), ao elencar, sem qualquer diferenciação como “forças que exercem funções de segurança interna”, a GNR e a PSP, e que por facilidade de linguagem, se passaram a designar por “forças de segurança”, cortando com a secular distinção entre a GNR, “corpo especial de tropas que faz parte das forças militares da República, vocacionado para a segurança e manutenção da ordem pública, bem como à proteção e defesa das populações e da propriedade pública, privada e cooperativa”, e a PSP, “força policial armada e uniformizada (...) que tem por funções defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”. (Decreto-lei N.º 321/94, de 29 dezembro). Esta nova terminologia veio alterar a perceção que existia sobre estas duas forças, passando a considerá-las idênticas.

Um segundo facto, este respeitante apenas à PSP, prende-se com o seu titubeante percurso entre “força militarizada” que foi durante cerca de 50 anos e polícia civil que passou a ser a partir de 1985, mas que ainda não assumiu plenamente, continuando ainda hoje a manter muitas das características militares.

E um terceiro, que diz principalmente respeito à GNR, ficou a dever-se ao entendimento tido por algum poder político, de que a Guarda deveria ser tratada como mais uma “polícia”, aproximando-a da PSP e afastando-a da Instituição Militar, o que nalguns sectores da própria Guarda, mesmo contra natura e sem se aperceberem que aquela indiferenciação seria o toque de finados da instituição, foi entendido como sinónimo de modernidade e até de melhoria das condições de vida, sobretudo por parte dos militares da mais baixa patente, porque aos ónus e restrições que impendem sobre os militares, não têm sido atribuídas quaisquer compensações.

A este último haverá que acrescentar a propalada ideia de que “as duas forças seriam “polícias integrais” que cumprem a mesma missão”, o que acabou por transformar a GNR e a PSP em duas forças concorrentes.

Ora nada mais errado em termos doutrinários para um modelo com duas forças de diferentes naturezas, onde é precisamente na diferenciação que se potencia o melhor de cada uma através da complementaridade.

Embora ao longo desta exposição venha fazendo apelo aos princípios enformadores do modelo dual, não ignoro que o sistema português, pelo facto de possuir uma pluralidade de outros “atores”, não se pode classificar como modelo dual puro, o que não invalida que o recurso àqueles princípios não seja adequado dada a predominância que as duas forças de segurança têm no sistema.

#### **4. BOAS PRÁTICAS**

É que ao contrário do que sucede noutros sistemas policiais constituídos por duas forças de segurança, nos denominados modelos de dupla componente policial, como são os de Espanha, França ou Itália para citar apenas os mais

próximos de nós, a distribuição de atribuições e competências entre ambas, faz-se de acordo com a natureza (militar ou civil), da mesma forma que as diferenças estatutárias entre os seus membros são assumidas sem preconceitos. Veja-se a título de exemplo a repartição efetuada pela lei espanhola (Lei Orgânica nº 2/1989, de 13 de março).

Quanto à divisão territorial ou geográfica:

- *Corresponde al **Cuerpo Nacional de Policía** ejercitar dichas funciones en las capitales de provincia y en los términos municipales y núcleos urbanos que el gobierno determine”.*
- *La **Guardia Civil** las ejercerá en el resto del territorio nacional y su mar territorial (artº11º, nº2 Lei Orgânica nº 2/1989, de 13 de março).*

Quanto à divisão material:

*Se establece la siguiente distribución material de competencias:*

*Serán ejercidas por el Cuerpo Nacional de Policía:*

- *La expedición del Documento Nacional de Identidad y de los pasaportes;*
- *El control de entrada y salida del territorio nacional de españoles y extranjeros;*
- *Las previstas en la legislación sobre extranjería, refugio y asilo, extradición, expulsión, emigración e inmigración;*
- *La vigilancia e inspección del cumplimiento de la normativa en materia de juego;*
- *La investigación y persecución de los delitos relacionados con la droga (a);*
- *El control de las entidades y servicios privados de seguridad, vigilancia e investigación, de su personal, medios y actuaciones (artº12º, Lei Orgânica nº 2/1989, de 13 de março).*

*Serán ejercidas por la Guardia Civil:*

- *Las derivadas de la legislación vigente sobre armas y explosivos;*
- *El resguardo fiscal del Estado y las actuaciones encaminadas a evitar y perseguir el contrabando;*
- *La vigilancia del tráfico, tránsito y transporte en las vías públicas interurbanas;*
- *La custodia de vías de comunicación terrestre, costas, fronteras, puertos, aeropuertos y centros e instalaciones que por su interés lo requieran;*
- *Velar por el cumplimiento de las disposiciones que tiendan a la conservación de la naturaleza y medio ambiente, de los recursos*

*hidráulicos, así como de la riqueza cinegética, piscícola, florestal y de cualquier otra índole relacionada con la naturaleza, – La conducción interurbana de presos y detenidos.”*

- (a) Derrogado. Passando aquela competência a ser partilhada por ambos os corpos.

Tal como a falta de critério na distribuição de atribuições e competências afecta o sistema, também a tibieza do poder político ao não assumir uma inequívoca distinção entre os estatutos dos membros de ambas as forças (uma vez que um deve ser o militar e outro é civil), tem sido gerador confusão e motivador de convulsões internas desnecessárias.

Embora no âmbito da segurança pública em geral e na investigação criminal (função estritamente policial) coexistam missões partilhadas nas respetivas áreas de responsabilidade, o critério base da distribuição de atribuições e competências é o da diferenciação pela natureza da força.

Assim, em termos espaciais ou seja, o ambiente operacional, enquanto as polícias civis estão vocacionadas para o policiamento de pessoas e bens nos locais de maior densidade populacional, onde o povoamento é mais concentrado, o que corresponde aos principais centros urbanos, às forças de natureza militar devem caber-lhe o patrulhamento dos grandes espaços e prioritariamente, missões que tenham conexão com questões de soberania, como sejam a vigilância do território em geral, das fronteiras, das vias de comunicação e das grandes movimentações, para além da proteção e segurança dos pontos sensíveis e das infraestruturas críticas, estes mesmos em sobreposição das polícias.

É precisamente com base nestes princípios diferenciadores, embora muitas vezes sem que a opinião pública se tenha interrogado do porquê, é que a distribuição territorial para efeitos policiais atribui à GNR a responsabilidade por 95% do território nacional e à PSP, o remanescente que corresponde às principais cidades e que mesmo nestas a GNR continua presente.

Elencados alguns dos principais desajustamentos na distribuição de atribuições e competências entre as duas forças de segurança e o que determinam as boas práticas, passemos seguidamente a um outro ponto.

## **5. A OPÇÃO CONSTITUCIONAL**

Uma das alternativas apresentadas às propostas do estudo do IPRI e que é recorrente em determinadas alturas, designadamente em períodos eleitorais, é como antes referi, a da criação de uma polícia única, com os seus diferentes matizes, desde que não ponha em causa “a minha polícia” (dos proponentes da solução).

Sem mais considerações a este respeito debruçemo-nos sobre o texto constitucional.

Assim, nos termos do artigo 282º sob a epígrafe “Polícia”, podemos verificar que a opção pelo sistema pluralista tem pleno acolhimento no texto constitucional, conforme decorre do seu número 4: “A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional”, onde expressamente as forças de segurança são referidas no plural, o que afasta da lei fundamental a opção pelo modelo de polícia única.

Fácil será concluir que esta “proposta”, só poderia ter vencimento com uma alteração da lei fundamental.

Por outro lado e recorrendo aos sistemas comparados, podemos constatar que na UE a 28, apenas cinco países (Suécia, Dinamarca, Luxemburgo, Irlanda e Áustria) adotaram o modelo monista ou unitário e mesmo assim, se não entrarmos em linha de conta com as polícias municipais que naqueles países tem um importante papel, o que não sendo decisivo não deixa de ser significativo. Acresce ainda que todos os países do sul da Europa, onde Portugal naturalmente se insere, optaram pelo modelo dual com duas forças, uma militar e outra civil, como sendo o mais adequado à nossa realidade.

### **5.1. FORÇAS ARMADAS**

Para concluir, uma breve referência à inclusão das Forças Armadas no âmbito da segurança interna.

É que a participação das Forças Armadas no âmbito da segurança interna, embora inscrita na lei, continua a ser uma questão controversa que o poder político parece ter pouca vontade pôr em prática.

Conforme anteriormente referido, o artigo 35º da LSI preconiza a colaboração das Forças Armadas em matéria de segurança interna e remete para o secretário-geral do sistema e para o CEMGFA a articulação operacional necessária para o efeito.

Na mesma senda, quer a Lei de Defesa Nacional (LDN), quer a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), respetivamente nos artigos 48º e 26º, prescrevam a cooperação entre das Forças Armadas e as forças e serviços de segurança para o combate a agressões ou ameaças transnacionais.

#### ***Artigo 26º***

#### ***Articulação operacional entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança***

*1 — As Forças Armadas e as forças e os serviços de segurança cooperam tendo em vista o cumprimento conjugado das suas missões para*

*os efeitos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º. 2 — Para assegurar a cooperação prevista no número anterior, são estabelecidos os procedimentos que garantam a interoperabilidade de equipamentos e sistemas, bem como a utilização de meios. 3 — Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna assegurar entre si a implementação das medidas de coordenação, para os efeitos previstos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto na Lei de Segurança Interna (LOBOFA).*

Deixando agora de parte a controversa questão de saber se as ameaças transnacionais se inserem ou não no restrito conceito constitucional de ameaça externa e não levantando a questão de saber como perante uma qualquer ameaça ou agressão se consegue averiguar em concreto, se aquela foi ou não dirigida do exterior, o ponto que agora pretendo enfatizar, prende-se tão só com a mencionada cooperação entre as Forças Armadas e as forças e serviços de segurança, prevista nas diversas leis citadas, porque a meu ver aquela cooperação não está assegurada.

Isto porque em bom rigor, todo o modelo de segurança interna por um lado e de defesa nacional por outro, mantêm-se estanques e sem possibilidade de recurso a vasos comunicantes, típico de um sistema.

A atribuição de competência conjunta ao CEMGFA e ao Secretário-Geral do sistema de segurança interna, para entre si implementarem as medidas de coordenação, é bem o retrato da pouca eficácia do modelo, onde não existe uma clara linha de comando, antes se optando por termos vagos e pouco claros como são a “coordenação” e a “cooperação”.

Por esta ou outras razões, não estão definidos conceitos de emprego, relações de comando, delimitação de competências, disponibilização e afetação de meios, etc., para fazer face às ditas ameaças transnacionais.

Se atualmente o conceito de força conjunta é o que impera entre as Forças Armadas modernas, pela cada vez maior integração inter-ramos, o mesmo conceito terá aplicação, quando se abordam questões de segurança nacional e nos referimos às relações Forças Armadas e forças e serviços de segurança. Conceito que não implica a transformação de militares (das FFAA) em polícias, dotados de poderes de autoridade policial ou de órgão de polícia criminal, o que num Estado de direito, só poderá suceder em situações de exceção.

Contudo e recorrendo a exemplos bem próximos de nós, como sucede em França, em Itália ou mais recentemente na Bélgica, não representa nenhum atentado à democracia, a presença de patrulhas mistas das Forças Armadas e das forças de segurança nas capitais daqueles países, bem como a vigilância de monumentos e outros pontos sensíveis por parte dos militares em apoio e suplemento das forças de segurança.

## CONCLUSÕES

Em conclusão, independentemente das opções que venham a ser adoptadas para o modelo de segurança interno português, lembre-se, pluralista nos termos constitucionais, a clarificação das atribuições e competências entre a GNR e a PSP, constituirá em qualquer circunstância uma premissa, sem a qual nenhum modelo funcionará.

No que à colaboração das Forças Armadas no âmbito da segurança interna diz respeito, enquanto o poder político não alterar os pressupostos para que as FFAA possam complementar as forças e serviços de segurança e não os substituir pelos critérios do grau e da intensidade da ameaça, as normas constantes na LSI e na LDN não passarão de meras profissões de fé.

## BIBLIOGRAFIA

BRANCO, Carlos Manuel Gervásio (2000). *Desafios à Segurança e à Defesa e os Corpos Militares de Polícia*. Edições Sílabo, Lisboa.

BRANCO, Carlos Manuel Gervásio (2006). “A GNR e a Segurança Interna”, *Revista Militar*, nº6/7, junho/julho, pp.

BRANCO, Carlos Manuel Gervásio (2013). “O Conceito Estratégico e o Modelo Policial”, *Nação e Defesa*, nº 136, pp. 202-222.

GUEDELHA, Mário José Machado (2013). “Sistema de Segurança Interna Português. A reforma de 2008 – Forças e Fraquezas”, *Jornal de Defesa e Relações Internacionais*. Disponível em: [http://database.jornaldefesa.pt/doutrina\\_e\\_conceitos/JDRI%20042%20250313%20sistema%20seguranca%20interna.pdf](http://database.jornaldefesa.pt/doutrina_e_conceitos/JDRI%20042%20250313%20sistema%20seguranca%20interna.pdf). Consultado em: 04/09/2017.

IPRI (2006). *Estudo para a Reforma do Modelo de Organização do Sistema de Segurança Interna*, IPRI, Lisboa. Disponível em: <http://www.ipri.pt/images/eventos/pdf/Estudo%20preliminar%20final.pdf>. Consultado em: 04/09/2017.

## DOCUMENTOS LEGAIS:

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (2008). *Lei de Segurança Interna* (Lei nº 53/2008, de 29 de agosto).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (2007a). *Lei Orgânica da GNR* (Lei nº 63/2007, de 6 de novembro).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (2007b). *Lei Orgânica da PSP* (Lei nº 53/2007, de 31 de agosto).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (2014). *Lei da Defesa Nacional* (Lei Orgânica nº 5/2014, de 29 de agosto).

CONGRESSO DE LOS DIPUTADOS (1989). *Lei Orgânica das Forças e Corpos de Segurança* (Lei Orgânica nº 2/1989, de 13 de março).